



PROJETO DE LEI PARLAMENTAR nº 10/2026

“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, PREFERENCIALMENTE EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL, PARA CRIANÇAS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO - GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **Câmara de Vereadores de Barro Alto**, Estado de Goiás, APROVOU, e o Prefeito deste Município SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula e de transferência em creches e escolas da Rede Pública Municipal de Ensino para as crianças dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser garantidas, preferencialmente, em unidades de ensino que funcionem em regime de tempo integral, independentemente da existência de vagas abertas no momento da solicitação, cabendo ao Poder Executivo a adoção das medidas administrativas necessárias para o atendimento.

Art. 2º Para o exercício do direito e da prioridade previstos nesta Lei, a condição de vítima de violência doméstica e familiar deverá ser comprovada mediante a apresentação de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Cópia da decisão judicial que concede Medida Protetiva de Urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que esteja em vigor;

II - Cópia do Boletim de Ocorrência expedido por órgão policial competente, emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias, que deverá ser obrigatoriamente acompanhado de atestado de atendimento médico oriundo do Sistema Único de Saúde (SUS) ou de atestado psicossocial que evidencie a situação de violência ou vulnerabilidade.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
ADM.: 2025/2026



Art. 3º Fica garantida a transferência da matrícula dos dependentes, a qualquer tempo, para outra unidade escolar municipal, caso a vítima necessite alterar sua residência para garantir sua segurança e integridade física.

Art. 4º Os dados cadastrais, novo endereço e contatos da mulher em situação de violência deverão ser mantidos em estrito sigilo administrativo pelas unidades de ensino e pelos órgãos da Administração Pública Municipal, sendo terminantemente vedado o seu fornecimento ao suposto agressor.

§ 1º A direção da unidade escolar em que a criança for matriculada deverá ser formalmente cientificada, no ato da matrícula, da existência de eventual medida protetiva e de suas condições.

§ 2º A restrição de contato físico, visual ou a proibição de retirada da criança pelo suposto agressor no ambiente escolar ficará estritamente condicionada à apresentação de decisão judicial expressa que determine a restrição do direito de convivência familiar (visitas) ou que estenda as medidas protetivas aos dependentes.

§ 3º Inexistindo decisão judicial que proíba o contato do suposto agressor com a criança, a direção da unidade escolar deverá adotar medidas de segurança e protocolos de organização na rotina de entrada e saída, de modo a impedir o encontro entre a vítima e o suposto agressor no ambiente escolar, preservando o sigilo sobre a rotina da genitora.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENARIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO, ESTADO DE GOIÁS, em 15 de junho de 2026.

Adriana Alves Borges Pires da Silveira
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resguardar os direitos de crianças dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Barro Alto, garantindo-lhes prioridade de matrícula em creches e escolas, preferencialmente em período integral. Essa medida é uma política de assistência social indispensável para que a mãe possa trabalhar, buscar apoio institucional e romper o ciclo de violência com a certeza de que seus filhos estão em um ambiente protegido.

Para garantir a seriedade da política pública e evitar fraudes na fila de vagas, o projeto exige comprovação documental rigorosa da vulnerabilidade, seja por meio de decisão do Poder Judiciário (Medida Protetiva) ou mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência obrigatoriamente acompanhado de atestado médico ou psicossocial.

Além disso, a propositura foi estruturada para a realidade de nosso Município. Como o distanciamento geográfico é difícil em cidades de pequeno porte, o texto foca no rigoroso sigilo administrativo e na criação de protocolos de segurança escolar. A escola fica proibida de repassar dados ao agressor e, respeitando as regras do Direito de Família, deverá organizar a rotina para impedir o contato entre as partes no ambiente escolar.

Trata-se de uma matéria viável, juridicamente segura e que atende aos princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Adriana Alves Borges Pires da Silveira

Vereadora